Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1935/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12324/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contaş Anual
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru-SAAE
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Sra. Maysa Pinheiro Monteiro Diretora-Presidente da SAAE
- 6- Advogado: Leonardo de Souza Guimarães OAB/AM nº 1015-A
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6235/2022-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Revelia. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru-SAAE, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto;
- **10.2.** Considerar revel a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, nos termos do art. 88 do Regimento Interno;
- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, no valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com base no art. 54, I, "a", da Lei nº 2423/96 c/c 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de competência de janeiro a dezembro de 2019, excetuado o mês de julho de 2019 (Restrição 6 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI):

	\approx
	ب
	:
	9
	\simeq
	\Box
	ш
	(
	7
	Ó
	\simeq
	\sim
	14
٠i	4
Ŋ	œ
\sim	က
\circ	()
Ĺ	×
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/11/2022.	7
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/11	ż
`_	$\tilde{}$
0	$^{\circ}$
က	$\overline{}$
_	O
⊏	0
Φ	ന
_	0
ឮ	ш
>	
_	ш
$\overline{}$	2
U	n
	=
ш	پي
$\overline{}$	3
ب	ന
r	Ω
\sim	$\overline{}$
	_
ш	~
_	\mathbf{g}
S	0
шì	ō
$\overline{}$	٠ő
ш	Ö
~	Ξ
_	O
ш	a
=	~
-	_
∢	Ξ
×	₽
\circ	=
ń	Φ
\simeq	a
\sim	\neq
_	\sim
_	9
≒	7
\overline{c}	Ų,
_	=
a)	4
€	>
ڃ	O
$\underline{\Psi}$	O
⊱	_
=	┶
w	Œ
፷	7
$\underline{\circ}$	ă
o	2
~	Ξ
\approx	10
\approx	☱
20	=
≐	2
Ś	Ξ
S	×
α	Σ.
=	\sim
=	Ω
Ξ	#
Ö	ے
=	_
否	Ę
~	-
⊏	v,
⋾	0
O	ń
0	36
Ö	2
4	ď
ᆂ	*
Ö	×
ш	
_	α
	7
	\simeq
	ď,
	2
	0
	⊭
	Ξ
	U
	C
	a
	rac
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: DB33ED2B-E03091CA-AC3B551C-CFD067C0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1935/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

10.3.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4.** Aplicar Multa à Sra. Maysa Pinheiro Monteiro no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, "a" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas restrições de nº 1 a 5 do Relatório Conclusivo nº 185/2022-DICAMI, que permaneceram não sanadas, e que configuram afronta a legislação pátria aplicável:
 - 10.4.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -

	ರ
	~
	9
	ŏ
	Œ
	de e informe o códiao: DB33ED2B-E03091CA-AC3B551C-CFD067C0
	Ö
	₹
	55
κi	35
$\tilde{\mathcal{Q}}$	3
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/11/2022.	Ó
≌	Þ
÷	ά
6	O
$\bar{\sigma}$	Ξ
Ξ	SC
ē	ğ
⋖	0
ゞ	Ή
┙	Щ
ഗ	ď
ш	ш
$\overline{}$	ನ
\approx	33
7	出
ш	_
F	Ö
Ś	<u>.</u>
Щ	ģ
	ŏ
œ	0
ш	a)
>	Ě
⋖	Ξ
×	퓢
0	<u>ا</u>
iente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA er	Φ
₹	<u>e</u>
ш	9
Ξ	ă
8	/s
7	ď
¥	>
9	9
Ĕ	0
离	Ε
Ĕ	ď
≗	á
0	Ξ.
유	ţ
ä	f
≧	Š
တ္သ	5
ä	್ರ
=	Š
9	2
0	ŧ
ヹ	d)
ĕ	#
⊑	S
3	O
ŏ	še
O	Š
æ	ä
Ø	ă
ш	æ
	Q
	Š
	ŕ
	ę
	Z
	S
	α
	ara conferência acesse o site htt

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1935/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dando ciência à parte interessada, por meio de seus advogados constituídos.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 22 de Novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Mañoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral